

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.974, DE 2015

(Apenso: PL 3.577, de 2015)

Acrescenta o art. 47-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e o art. 21-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.974, de 2015, do nobre deputado Rômulo Gouveia, acrescenta dispositivos às leis nº 10.098, de 2000 (Lei da Acessibilidade), e nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento de idosos e de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Tais acréscimos visam garantir que as políticas de promoção da acessibilidade de deficientes e de atenção ao idoso prevejam a criação e operação de serviços telefônicos para o atendimento desses públicos. De acordo com a proposta, ambos os serviços deverão estar disponíveis 24 horas por dia, sete dias por semana, por meio de códigos de acesso gratuito compostos por três dígitos, únicos para todo o território nacional e classificados como serviços gratuitos de emergência.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.577, de 2015, do nobre Deputado Marx Beltrão. A proposta, que visa alterar a Lei nº 10.098, de 2000 (Lei da Acessibilidade) pretende obrigar prestadoras do

Serviço Móvel Pessoal a estabelecerem plano de medidas técnicas para o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. Seu regime de tramitação é ordinário. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Relatamos, nesta oportunidade, o Projeto de Lei nº 2.974, de 2015, do nobre deputado Rômulo Gouveia, que pretende criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Tal criação se daria por meio do acréscimo de dispositivos a duas leis já existentes: a Lei nº 10.098, de 2000 (Lei da Acessibilidade) e a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso). Na justificação da sua proposta, o nobre deputado ressalta que há falhas que impedem uma maior efetividade das políticas voltadas a idosos e a deficientes – dentre elas, ressalta a pouca disponibilidade de canais de comunicação que possam levar a esses cidadãos informações úteis, bem como para o encaminhamento de denúncias acerca de eventuais ameaças aos seus direitos.

Tal diagnóstico, em nossa opinião, é bastante preciso. De fato, há uma evidente carência de serviços de informação de fácil acesso e voltados exclusivamente às necessidades de idosos e de deficientes. Tendo em vista a vulnerabilidade desses grupos, faz-se necessário que o poder público intervenha de maneira mais incisiva, por meio da criação de políticas públicas específicas para esta camada da sociedade. Dentre tais políticas, o estabelecimento de serviços telefônicos específicos, que possam disseminar informações e acolher denúncias, tem se mostrado bastante efetivo na ampliação do acesso aos direitos e, consequentemente, no estímulo ao exercício da cidadania – cite-se, como exemplo, os resultados auspiciosos

alcançados pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, que em 10 anos de funcionamento já acolheu mais de 4 milhões de chamadas.

Portanto, ao propor a criação desses dois serviços telefônicos, voltados para idosos e para deficientes, o Projeto de Lei nº 2.974, de 2015 contribui para avanços significativos nas políticas de proteção desses grupos. Além disso, a redação proposta é, em nosso julgamento, irrepreensível, devendo ser aprovada exatamente na forma como apresentada.

Avaliado o projeto principal, nos centraremos agora no seu apenso, o Projeto de Lei nº 3.577, de 2015, do nobre deputado Marx Beltrão. Tal projeto pretende acrescentar artigo à Lei nº 10.098, de 2000, para obrigar as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a estabelecerem plano de medidas técnicas para o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência. Trata-se, portanto, de uma proposição que pretende ampliar o acesso aos serviços públicos de emergência, com um foco especial no atendimento das necessidades específicas de deficientes auditivos. Assim, tanto os serviços de emergência atualmente existentes quanto os que vierem a ser criados – por exemplo os de atendimento aos idosos e aos deficientes previstos no projeto principal – deveriam disponibilizar tal funcionalidade, a ser desenvolvida pelas prestadoras do SMP. A exemplo do que ocorre com a proposição principal, consideramos o Projeto de Lei nº 3.577, de 2015, meritório, dotado de conveniência e oportunidade e plenamente viável.

Nossa conclusão, portanto, é que ambos os projetos devem ser adotados, na redação originalmente proposta. Assim, ofertamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.974, de 2015, e pela **APROVAÇÃO** do apenso, Projeto de Lei nº 3.577, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.974, DE 2015

Acrescenta o art. 47-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e os artigos 19-A e 21-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e para obrigar as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a estabelecerem plano de medidas técnicas para o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 47-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e os artigos 19-A e 21-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e para obrigar as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a estabelecerem plano de medidas técnicas para o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A: A política de atendimento ao idoso deve prever a criação e operação de serviço telefônico para o atendimento de idosos, incluindo o fornecimento das

informações sobre as medidas específicas de proteção previstas no Capítulo II desta Lei.

§ 1º O serviço telefônico previsto no caput deverá estar disponível vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, acessível por meio de código de acesso gratuito composto por três dígitos, que será único para todo o território nacional.

*§ 2º O serviço telefônico previsto no caput é classificado como serviço gratuito de emergência, nos termos do inciso II do art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (**NR**).".*

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

*"Art. 19-A. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal adotarão plano de medidas técnicas para o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência, na forma e no prazo previstos em regulamento (**NR**)."*

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. A política de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deve prever a criação e operação de serviço telefônico para o atendimento dessas pessoas, incluindo o fornecimento das informações sobre as medidas específicas de acessibilidade previstas nesta Lei.

§ 1º O serviço telefônico previsto no caput deverá estar disponível vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, acessível por meio de código de acesso gratuito

composto por três dígitos, que será único para todo o território nacional, e deverá disponibilizar suporte devidamente adaptado a interfaces desenvolvidas para a utilização por deficientes auditivos, sem prejuízo do que prevê o art. 19-A.

§ 2º O serviço telefônico previsto no caput é classificado como serviço gratuito de emergência, nos termos do inciso II do art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (NR)."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora